



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE SALTINHO

Atos Oficiais

Leis

Projeto de Lei nº 01/2021, de Autoria do Prefeito Municipal Hélio Franzol Bernardino.

LEI MUNICIPAL Nº: 735, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

(Dispõe sobre as normas gerais do serviço de transporte público coletivo no município de Saltinho/SP, autoriza sua delegação por concessão ou permissão e dá outras providências).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 735

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 1º - Fica o Município de Saltinho/SP autorizado a conceder os serviços de transporte público coletivo, por meio de concessão ou permissão, pelo prazo de até 10 (dez) anos corridos e consecutivos.

Parágrafo Único - O Departamento Administrativo publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 2º - O serviço de transporte público coletivo do Município de Saltinho/SP inclui operação técnica, gestão financeira e estabelecimento de meios de pagamento.

§ 1º - A operação técnica do sistema de transporte público coletivo consiste na oferta de serviços de transporte, conforme estabelecidos em regulamento, bem como no edital de licitação e em contrato.

§ 2º - O estabelecimento de meios de pagamento consiste no serviço disponibilizado para utilização dos serviços pelos usuários do sistema de transporte público coletivo, conforme estabelecido em regulamento, bem como no edital de licitação e em contrato.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 3º - A concessão ou permissão dos serviços do sistema de transporte público coletivo pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, observados os termos desta Lei, de seu regulamento e do respectivo edital de licitação e do contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas de equipamento e instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I - Os veículos utilizados na operação deverão estar adaptados para atender adequadamente pessoas com deficiência e os idosos, quando da implantação do sistema;

II - Os veículos utilizados serão preferencialmente monitorados/rastreados por intermédio de sistema eletrônico via satélite do tipo GPS ou similar.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, inclusive de ordem sanitária ou após aviso prévio, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, são direitos dos usuários do serviço de transporte público coletivo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 3 de 12

I - Receber serviço adequado, adaptado quando for o caso, a pessoa com deficiência e ao idoso;

II - Receber do Município, da concessionária ou da permissionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Município e da concessionária ou permissionária, conforme o caso, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - Ter garantida a proteção aos seus dados pessoais, conforme disponham a lei e seu regulamento;

VII - Acompanhar, por meio do site da transparência ou ferramenta equivalente, as auditorias anuais realizadas durante o período de execução do contrato de concessão/ permissão, que emitirá seu relatório de avaliação dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A participação dos usuários se dará por meio da realização de audiência pública, previamente à divulgação do respectivo edital de licitação e da minuta contratual.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 5º - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - Melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - Contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

IV - Simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

V - Modicidade da tarifa para o usuário.

Parágrafo Único - O sistema de transporte coletivo a ser implantado deverá ser mantido pela tarifa paga pelos usuários, mais um subsídio social estimado a ser desembolsada mensalmente pelo Poder Público.

Art. 6º - O regime econômico e financeiro misto da concessão ou permissão dos serviços do sistema de transporte público coletivo será estabelecido nos respectivos editais de licitação e nos contratos decorrentes.

§ 1º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão ordinária e extraordinária de tarifas, a fim de manter-se as garantias do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária;

§ 2º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas, da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, garantida a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos do artigo 39 do Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741/2003, de 01/10/2003.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo poderá distinguir a tarifa de remuneração da prestação do serviço e a tarifa pública a ser cobrada do usuário, em sua modelagem econômico-financeira apresentada em audiência pública, hipótese em que se lhes aplicarão as seguintes regras:

§ 1º - A tarifa de remuneração da prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, tais como subsídios, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º - O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo deverá denominar-se tarifa pública, conforme contrato a ser celebrado entre as partes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 4 de 12

§ 3º - A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º - A eventual existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

Art. 8º - Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima e os critérios estabelecidos no edital da licitação e no contrato.

§ 1º - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida no regulamento, no edital e no contrato e deverão:

I – Levar em conta os subsídios com recursos públicos estabelecidos como forma de dar sustentação aos serviços;

II - Aferir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme parâmetro ou indicador nele definido.

§ 2º - O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, produzindo seus efeitos para mais ou para menos do valor inicialmente fixado.

§ 4º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º - No atendimento às peculiaridades das delegações de serviço autorizadas por esta Lei, fica autorizado o Município a prever em favor da concessionária/permissionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de receber subsídio com recursos do Tesouro, bem como outras fontes de receita

alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo Único - As fontes de receitas previstas no “caput” deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 10 - A licitação para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município por concessão ou permissão deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - Definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - Alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o Município;

IV - Estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao Município;

V - Identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;

VI - Os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º - É vedada a subconcessão ou subpermissão sem a anuência escrita e expressa do Município.

§ 2º - É facultado ao Município permitir a participação de consórcio de empresas na licitação, observados os termos e condições previstos no respectivo edital.

Art. 11 - O edital de licitação deverá conter, especialmente:

I - Objeto, meta e prazo da concessão/permissão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 5 de 12

II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

V - As possíveis fontes de receitas alternativas, inclusive subsídio, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VI - Os direitos e obrigações do Município e da concessionária/permissionária em relação as alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade na prestação do serviço;

VII - Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VIII - Os critérios objetivos a serem utilizados no julgamento das propostas apresentadas;

IX - A minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais contidas na Lei das Licitações e nesta Lei.

Art. 12 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único - Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO/PERMISSÃO

Art. 13 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão/permissão as relativas:

I - Ao objeto, as linhas e ao prazo da concessão/permissão;

II - Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - Aos critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - Ao preço da tarifa e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste e/ou revisão;

V - Aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária/permissionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - A forma de fiscalização dos veículos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária/permissionária e sua forma de aplicação;

IX - Aos casos de extinção da concessão/permissão;

X - Aos bens reversíveis, quando for o caso;

XI - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária/permissionária, quando for o caso;

XII - As condições para prorrogação do contrato;

XIII - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária/permissionária ao Município;

XIV - A exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária/permissionária; e

XV - Ao foro.

Parágrafo Único - A disciplina dos contratos de concessão como prevista nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, aos contratos de permissão.

Art. 14 - Incumbe à concessionária/permissionária a execução do serviço concedido/permissionado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 15 - A transferência da concessão/permissão sem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 6 de 12

prévia anuência escrita e expressa do Município implicará na sua caducidade.

Art. 16 - Para fins de obtenção da anuência do Município, o pretendente deverá:

I - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do serviço; e

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO/PODER CONCEDENTE

Art. 17 - Incumbe ao Município:

I - Regularizar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - Extinguir a concessão/permissão, nos casos previstos nesta Lei, na legislação pertinente e na forma prevista no contrato;

V - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão/permissão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - Incentivar a competitividade.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA/ PERMISSIONÁRIA

Art. 18 - Incumbe à concessionária/permissionária:

I - Prestar os serviços regular e adequadamente, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Manter em dia o inventário e o registro dos veículos vinculados à concessão/permissão;

III - Prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão/permissão;

V - Permitir aos encarregados da fiscalização do Município livre acesso, em qualquer época, aos veículos integrantes do serviço, bem como a seus registros fiscais/contábeis;

VI - Zelar pela integridade dos veículos vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente, resguardado a integridade física dos usuários e colaboradores da concessionária/permissionária;

Parágrafo Único - As contratações dos funcionários necessários ao atendimento do objeto da concessão/permissão serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista celetista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária/permissionária e o Município.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 19 - O Município poderá intervir na concessão/permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção, quando couber, far-se-á por Decreto do Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 20 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 7 de 12

Parágrafo Único - O procedimento administrativo de intervenção de que trata o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e consecutivos.

Art. 21 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão/permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária/permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 22 - Extingue-se a concessão/permissão por:

I – Término de prazo do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação;

VI - Falência ou extinção da concessionária/permissionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão/permissão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária/permissionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, quando couber.

§ 2º - Extinta a concessão/permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, quando couber.

Art. 23 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão/permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 24 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão/permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão/permissão poderá

ser declarada pelo poder concedente, após competente processo administrativo, quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores no respectivo contrato;

II - A concessionária/permissionária descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão/permissão;

III - A concessionária/permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A concessionária/permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A concessionária/permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária/permissionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - A concessionária/permissionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias corridos e consecutivos, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão/permissão, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão/permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária/permissionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária/permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente de outras providências legais cabíveis e necessárias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 349

Página 8 de 12

§ 5º - Eventual indenização devida na forma desta Lei e do contrato, somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária/ permissionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados/ colaboradores da concessionária/permissionária.

Art. 25 - O contrato de concessão/permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária/ permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária/ permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DA ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

Art. 26 - O valor mensal do subsídio está estimado em R\$ 15.000,00, levando-se em conta os estudos preliminares, podendo ser revisto a medida em que não seja suficiente para atender a demanda, desde que devidamente justificado, preservando-se, sempre, o interesse público.

Art. 27 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial, conforme classificação orçamentária 02.02.19 26.453.2290.01.00 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor global de R\$ 180.000,00, na LOA - Lei Orçamentária Anual para 2021, por intermédio da Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças e Patrimônio, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17/03/1964 e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias no PPA - Plano Plurianual 2018/2021 (Lei Municipal 633/2017, de 16/06/2017) e da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 719/2020, de 24/06/2020), para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 28 - Os recursos orçamentários para cobertura do crédito especial que será aberto pela autorização contida no artigo 27 desta Lei serão provenientes da anulação parcial de saldos das dotações orçamentárias do orçamento-programa para 2021, conforme segue:

I – Classificação: 02.02.03.04.122.0006.2009.3.3.90.47 (042) - Contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 15.000,00;

II – Classificação: 02.02.06.10.301.0008.2017.3.3.90.47 (076) - Contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 40.000,00;

III – Classificação: 02.02.12.15.451.0019.2283.3.3.90.30 (155) - Material de consumo, no valor de R\$ 50.000,00;

IV – Classificação: 02.02.13.17.512.0021.2037.3.3.90.30 (172) - Material de consumo, no valor de R\$ 30.000,00;

V – Classificação: 02.02.14.20.605.0023.2039.3.3.90.30 (181) - Material de consumo, no valor de R\$ 45.000,00.

Art. 29 - Os futuros orçamentos municipais deverão conter dotação orçamentária específica e suficiente para atender aos objetivos da presente Lei, suplementadas, oportunamente e justificadamente, se necessário.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30 - As regras específicas do sistema de transporte público coletivo serão regulamentadas por Decreto e respectivos editais de licitação, naquilo em que couber.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 83/1994, de 14/11/1994.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 14 de janeiro de 2021.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO

- Prefeito Municipal –

Publicado no Diário Oficial do Município de Saltinho e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.

MARCELO MONTEBELLO

- Diretor do Departamento Administrativo -